# Mudanças nas Legislações das Minirreformas Eleitorais: Propaganda Política Partidária Através Nas Mídias Sociais nas Rádios & Televisões de Grandes Emissoras no Âmbito Jurídico do Direito Eleitoral Brasileiro


## CASSIANO COUCEIRO DA SILVA

***Sobre o autor:***

***Cassiano Couceiro da Silva.*** *Graduado em Direito da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy – UNIGRANRIO. 1º Secretário da Mesa Receptora dos Votos (Servidor Público Voluntário/Honorífico) nas Eleições Presidenciais, Municipais e Suplementares da 79ª Zona Eleitoral de Duque de Caxias/RJ.*



RESUMO

**O foco principal nesse artigo jurídico tem como objetivo ressaltar principais aspectos já oriundos nas Leis Minirreformas Eleitorais do Brasil de 2015 a 2017, a respeito da propaganda eleitoral partidário das rádios e televisões mostrando o direito real a antena e sua íntima relação com a modalidade de plena liberdade de expressão. Já pode ser aferir as principais mudanças ocorridas na Legislações Eleitoral e na Carta Magna de 1988, em razão das aprovações nas Leis n°s. 13.165/2015, 13.487/2017 e 13.488/2017 e as Emendas Constitucionais nºs. 91/2016 & 97/2017. Foram introduzidas as normas relativas à propaganda eleitoral, custos de campanha, cabos eleitorais, período das convenções partidárias e substituição de candidaturas, e incentivar a participação feminina de negros e jovens Serão analisadas nesse referido artigo, preceitos, jurispruências, na legilação vigentes do tema atual.**



**Palavras chave:** Lei de Minirreforma Eleitoral. Liberdade de expressão. Direito Eleitoral Brasileiro. Propaganda Política Partidário. Convenções Políticas Brasileiro. Cabo Eleitoral.



ABSTRACT

**The main focus of this legal article aims to highlight main aspects already arising in the Mini-Reform Electoral Laws of Brazil from 2015 to 2017, regarding the partisan electoral propaganda of radios and televisions showing the real right to the antenna and its intimate relationship with the modality of full freedom of expression. It is now possible to assess the main changes that occurred in the Electoral Legislation and in the Magna Carta of 1988, due to the approvals in Laws n°. 13.165/2015, 13.487/2017 and 13.488/2017 and Constitutional Amendments nos. 91/2016 & 97/2017. Rules related to electoral propaganda, campaign costs, electoral cables, period of party conventions and substitution of candidacies were introduced, and to encourage the female participation of blacks and young people.**



**Keywords:** Electoral Mini-Reform Law. Freedom of expression. Brazilian Electoral Law. Party Politics Propaganda. Brazilian Political Conventions. Electoral Corporal.

## INTRODUÇÃO

A propaganda eleitoral tem desempenhado um papel fundamental na explitação de propostas e ações objetivando metas a serem atingidas; presidenciais, municipais e suplementares. Por conta disso, existe inúmeros recursos e meios viáveis para facilitar esse acesso ao cidadão, e ao candidato politico.

O presente artigo jurídico, tratará como os meios de comunicação do rádio das mídias sociais e da televisão colocarão em destaque tais propostas e ações políticas. Apesar de numerosas empecilhos, mas imbuído de grande desafio, conseguir-se-a aferir efetividade ao escopo proposto a ser alcançado e desempenhado, que é elucidação, de forma benéfica e aberta para eleitor e candidato; apesar de haver algumas necessarias revisões já progrediu – se muito.

O aludido artigo deixa solar  os direitos fundamentais, mais exatamente com os preceitos constitucionais da *cabal liberdade de expressão*[1] e informação e o atinente direito de antena de televisão de grande emissoras, tendo em vista serem grandes corolários no enaltecimento do pluralismo político e a plena democracia dos direitos dos candidatos e eleitores

Apesar das recorrentes e inúmeras discussões já divulgados nas mídias sociais brasileira e mundial quanto às contribuições em algumas campanhas eleitorais, com este respectivo artigo, objetiva-se a realização de uma discussão de grande abrangência da Lei Minirreforma Eleitoral em 2015[2], que já está em vigor, com foco principal nas alterações para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina e de negros.

Já percorrida esta fase padrão, ingressamos propriamente  a análise das inovações já originadas nas duas Leis de Minireformas Eleitorais nºs. 13.487/2017 & 13.488/2017, a aludida propaganda realizada na esfera de rádio e televisão de grandes emissoras. A propaganda eleitoral possui um tratamento muito difuso por inumeras normas jurídicas e tende a ser elucidativa para os eleitores da sociedade civil.

A partir dessa verificação procuramos examinar bem e francamente arriscar a questão de uma maneira absolutamente desnuda apontada nesse aludido artigo. Isso não quer dizer que a tarefa seja simplesmente absorvida; a qual elemento de estudos e aperfeicoamento.

Enfim, serão analisado no elencado artigo jurídico, todas as explicações possíveis, mediante os preceitos, disposições jurisprudencias, nas Legislações Gerais & Extravagantes Brasileiro em geral no âmbito jurídico, tudo isso nesse aludido ao contexto da Lei Minireforma Eleitoral Brasileira.

## 1. GRANDES CONSIDERAÇÕES INICIAIS PELAS LEIS DAS MINIREFORMAS ELEITORAIS BRASILEIRA

Preliminamente, com base nas Leis de Minireformas Eleitorais Brasileira incidiram nos anos anteriores às eleições, se veicula mais uma Minirreforma Eleitoral. Com tudo isso, foram alteradas  inúmeras disposições da Lei das Eleições, da Lei dos Partidos Políticos e do Código Eleitoral Brasileiro.

Verifica-se por circunstâncias de tempo e de espaço, o presente ensaio não pretende examinar todas as alterações introduzidas pela Lei da Minirreforma Eleitoral Brasileiro. O escopo do referido artigo é mais estreito e singelo:

---

1 Nesse sentido jurídico, a liberdade de expressaão tem como um condão que prevê a oportunidade de uma ou mais pessoas expressarem suas ideias sem medo de coerção ou represálias.

2 BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília/DF. Disponível em:< planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 26 Jul. 2021.

consiste em analisar a compatibilidade do §4º, do artigo 224, do Código Eleitoral Brasileiro[3] com a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988[4].

Preconizado preceito disciplinou a forma de eleição (*direta ou indireta*) nas hipóteses em que houver pronunciamento da Justiça Eleitoral, passado em julgado,que implique o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário.

Já se abreviando as conclusões, a tese que se sustentará é a de que, por consubstanciar hipótese de dupla vacância, no âmbito de mera incidência de acordo com artigo 224, §4º, já não pode contemplar as eleições para a chefia do Poder Executivo (*Federal, Estadual, Distrital e Municipal*).

Por fim, a aplicação constitucional adequada do artigo 224, §4º, do Código Eleitoral Brasileiro já restringe-se aos casos de vacância nos cargos de Senador da República. Poderá ainda ocorrer a cassação do registro ou diploma ou de indeferimento de candidatos eleitos a cargos do Poder Executivo, impõe-se com a aplicação do artigo 81, caput, e seu §1º, da nossa Carta Magna de 1988[5], [6]no caso de eleições presidenciais, bem como a incidência das diretrizes normativas constantes das Cartas Estaduais e Leis Orgânicas, Distrital e Municipais, nas inúmeras situações.

## 2. DA PLENA FIDELIDADE PARTIDÁRIA JÁ ESTABELECIDA COM BASE NA LEI DA MINIREFORMA ELEITORAL BRASILEIRA Nº. 13.165/2015

Denota – se que, com a Reforma Eleitoral Brasileiro já iniciado em 2015; ao qual, também trouxe em seu artigo 22-A da Lei nº. 9.096/1995[7], introduzindo na legislação as hipóteses de justa causa de desfiliação partidária, alterando o que até então já disciplinava mediante na Resolução nº. 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral[8].

No entanto, com a norma atual já foi excluida como nas hipóteses de justa causa a criação, fusão e incorporação de partidos, que agora não mais autorizam a mudança de agremiação do político partidário.

Entretanto, o PARTIDO DA REDE SUSTENTABILIDADE já ingressou uma Ação Jurisdicional no Supremo Tribunal Federal mediante da Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 5.398[9], questionando justamente a exceção dessas hipóteses de justa causa, e a concessão de medida em sede liminar requerida; ao qual, foi parcialmente concedida apenas para fins de se assegurar à PARTIDO DA REDE SUSTENTABILIDADE o direito de valer-se da "*justa causa*" de mera criação de partidos políticos por um prazo de 30 dias, uma vez que a criação da agremiação se deu antes da edição da nova lei e ainda na vigência das hipóteses de justa causa previstas com base já rigorosamente

3 BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília/DF. Disponível em:< https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

4 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

5 Diz expressamente no artigo 81, §1º, do Texto Constitucional de 1988 que: "Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei". (Grifei).

6 PAULO. Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 15ª Ed, Rev. Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2016., pp. 594-596.

7 BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

8 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Secretaria de Gestão da Informação. Coordenadoria de Jurisprudência. Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. Brasília/DF. Disponível em:< https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2007/RES226102007.htm>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 5.398 .Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Relator do último incidente: MIN. ROBERTO BARROSO (ADI-MC-AgR). Brasília/DF. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4867933>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

esclarecida com seguinte requisito com base na Resolução nº. 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral.[10]

Não obstante, foi criada uma exceção à regra da fidelidade partidária; uma vez que, já passou-se a considerar "*justa causa para a desfiliação*"[11] a mudança de partido, ainda que imotivada, efetuada durante o período de 30 dias que antecede o prazo mínimo de filiação partidária já previsto no seu artigo 9º da Lei nº. 9.504/1997, relativo à eleição do cargo ocupado por aquele que modifica o partido político.

Nesse sentido, obseva – se bem nesse presente artigo 9º da Lei nº. 9.504/1997[12], com a seguinte composição atual dada pela Lei nº 13.488/2017[13], esclarecendo o seuinte dispositivo que:

> *"Art. 9º. para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (Grifei).*
>
> *Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.*
>
> *Do Registro de Candidatos" (Grifei)*

Dessa maneira, observa – se o consequente artigo 22 da Lei nº 9.096/1995 e dizendo expressamente o seguinte dispositivo que:

> *Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:*
>
> *I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*
>
> *II – grave discriminação política pessoal; e*
>
> III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Grifei)

---

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Secretaria de Gestão da Informação. Coordenadoria de Jurisprudência. Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. Brasília/DF. Disponível em:< https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2007/RES226102007.htm>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

11 Nesse sentido, segue de forma pratica jurisprudencial já plenamente pacificada no presente Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e dizendo expressamente o seguinte que: "Direito eleitoral. Registro de partido político. Partido da mulher brasileira - PMB. Anotação de alteração estatutária. Deferimento parcial. Hipótese [...] VIII. Infidelidade partidária e perda do mandato de senador 15. Na ADI nº 5.081, sob a minha relatoria, o STF entendeu que as regras sobre fidelidade partidária e perda do mandato eletivo não se aplicam aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, adotado para a eleição de Presidente, Governador, Prefeito e Senador, em razão de esse sistema possuir lógica e dinâmica diversas do sistema proporcional. Assim, a alteração estatutária que prevê a assinatura de 'termo de compromisso de renúncia de mandato', pelo qual reconhece que, no caso de infidelidade partidária, o PMB está autorizado a ingressar junto à Casa Legislativa ou à Justiça para reaver o cargo do mandatário, deve ser adequada para excluir de sua aplicação os filiados eleitos ao cargo de Senador. [...]"(Ac. de 4.4.2019 no RPP nº 155473, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (Grifei) Disponível em:< https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/mandato-eletivo/cassacao-do-mandato/desfiliacao-partidaria>. Acesso em: 04 Jul. 2021.

12 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Lei nº. 9.504 de 30 de setembro de 1997 Comentada. Organizadora: Isabela Pessanha Chagas – Juiza Direitora da Escola Judiciária Eleitoral. Rio de Janeiro: TRE/RJ, 2013., pp. 34-40.

13 BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

Em relação às Eleições Municipais realizadas em 2016, os vereadores podiam até mudarem de partido nos períodos prazos entre os dias 03/03/2016 a 01/04/2016, seja para disputar o cargo de Prefeito ou a reeleição a Vereador, sem que isso acarrete perda de mandato por infidelidade partidária.

De acordo com o julgamento da ADIn nº 5.081[14], a Suprema Corte Brasileira (STF) já definiu que a regra da *fidelidade partidária não se aplica a cargos majoritários*[15]. Assim sendo, Presidente da República, Governadores, Prefeitos e Senadores podem mudar de partido sem nenhuma possibilidade de risco em perda de mandato político.

A importância que a regra estabelecida com fulcro no artigo 22-A, por exigir que a mudança se relacione ao "*término do mandato vigente*"[16], não salvaguarda, ao menos em princípio, os Deputados Federais, Estaduais ou Distritais que pretendam mudar de partido para concorrer desde nas Eleições Municipais de 2016.

A eles, somente têm aplicação nas hipóteses de justa causa previstas nos incisos I e II do mesmo mencionado artigo 22-A da Lei nº. 9.096/1995[17] (*mudança de programa partidário e grave discriminação pessoal*).

Já os Deputados, como a "*janela de troca de partido*"[18] que ocorreram apenas no mês de março de 2018. Outra modificação muito relevante nesse tema decorre do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.105, onde se assentou a inconstitucionalidade aos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.875/2013[19].

---

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 5.081. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Brasília/DF. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4513055>. Acesso em 04 Jul. 2021.

15 Nesse sentido, segue – se a jurisprudência já julgada pela Suprema Corte Brasileira (STF) já decidida pelo seguintes dispositivos expressamente que: "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO. 1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. 2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. 3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). 4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade".(ADI 5081, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 18-08-2015 PUBLIC 19-08-2015)(Grifei).

16 Podemos citar como por exemplo no caso do artigo 82 da Carta Magna de 1988 com a redação da Emenda Constitucional nº. 16/1997, dizendo o seguinte dispositivo legal que: "Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. Observação: Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.1997. Rio de Janeiro/RJ. Disponível em:< http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/16adba33b2e5149e032568f60071600f/8d33154ebca34dfb032565610073ee68?OpenDocument>. Acesso em 04 jul. 2021.

17 BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

18 Com base no atual de nosso ordenamento jurídico que, a regra já foi regulamentada pela Reforma Eleitoral pela Lei nº. 13.165/2015 e se consolidou como uma saída para a troca de legenda, após a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual o mandato pertence ao partido, e não ao candidato eleito. Ressaltar – se que com essa decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já se estabeleceu a fidelidade partidária para os cargos obtidos nas eleições proporcionais (Deputados Estaduais, Federais e Vereadores). Inclusive, a norma também está plenamente estabelecida com base na Emenda Constitucional nº. 91/2016, já aprovada pelo respectivo Congresso Nacional.

19 BRASIL. Lei nº 12.875, de 30 de outubro de 2013. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica. Brasília/DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/L12875.htm>. Acesso em: 24 Jul. 2021.

Contudo, a referida legislação já impedia que o parlamentar, fundador de novo partido, levasse consigo sua representatividade para fins de divisão do tempo de televisão de grandes emissoras de rádios e nas mídias sociais, bem como para fins do cálculo do valor do fundo partidário político.

Vale frisar também que já foi entendido e decidido pela Suprema Corte Brasileira (STF)[20]; ao qual, já passou com a essa seguinte decisão da seguinte vedação de que:

> *"esbarra exatamente no princípio da livre criação dos partidos políticos, pois atribui, em última análise, um desvalor ao mandato do parlamentar que migrou para um novo partido, retirando-lhe parte das prerrogativas de sua representatividade política". (Grifei)*

Não há significação clara sobre as demais hipóteses de mudança de partido com justa causa (*grave discriminação e mudança de programa*), porém, é relativamente provável que o entendimento seja o mesmo, já que qualquer migração partidária legítima pressupõe o exercício de um direito.

Assim sendo, destaque-se que essa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no respectivo julgamento da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 5.105[21] é um indicativo de que também se reconhecerá a inconstitucionalidade do texto da reforma eleitoral no ponto em que exclui das hipóteses de justa causa de desfiliação a *criação de partidos políticos*[22], tema que, como já foi dito, será avaliado judicialmente pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de importância da Ação Direito de Inconstitucionalidade nº 5.398.[23]

## 3. DIREITO DE ANTENA PARA FINS DE PROPAGANDA POLÍTICA PARTIDÁRIO COM GRANDE ADVENTO DA LEI MINI-REFORMA ELEITORAL BRASILEIRA

No nosso ordenamento de direito, como muito conhecidamente em área de ciência social aplicada, tem por modalidade de forma primordial em regular a vida em sociedade, tornando-a coesa e harmônica.

Com referido artigo deve – se  extraído da sua adequada aplicabilidade no contexto histórico-social, isto é, a ciência jurídica que exige inexoravelmente a adequação da norma positivada e a realidade sóciocultural[24], sendo esse estudo efetivado de maneira muito vinculada às proposições da nossa Carta Magna de 1988.

Atualmente, muito antes do advento da promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira  de 1988 onde estava em vigor o modelo ditatorial, o qual reprimia, monitorava e controlava as informações que iriam circular nas mídias sociais; entrementes o material jornalístico passava por grandes entraves de censura, de modo que qualquer matéria que de algum modo não interessasse ou fosse totalmente divergida à ideologia do governante era

20 BRASIL. Supremo Tribunal Feferal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.430. Origem: Distrito Federal. Relator : Min. Dias Toffoli. Disponível em:< https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4543766>. Acesso em: 03 Ago. 2021.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Nº. 5.105. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. LUIZ FUX. Brasília/DF. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4552286>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

22 Nesse sentido, a filiação partidária é o ato mediante do qual um eleitor aceita e adota o programa de um partido. Inclusive que para se filiar a uma agremiação, o cidadão deve seguir algumas regras, que estão estabelecido no seu respectivo artigo 14 da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Ainda que, ao se filiar, o eleitor está aderindo à ideologia do partido e concordando com seus ideais. Por tudo isso, é muito importante conhecer o estatuto da sigla, que é, sem dúvida, o documento muito importante, uma vez que nele constam as normas internas que o regem e as informações sobre o seu funcionamento.

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 5398. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Relator do último incidente: MIN. ROBERTO BARROSO (ADI-MC-AgR). Brasília/DF. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4867933>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

24 No meu ponto de vista jurídico, significa que quando se aplica o adjetivo de sociocultural a algum fenômeno ou processo se faz a mera referência a uma realidade que já foi construída pelo homem e que tem a ver com a interação das pessoas entre si, com o meio ambiente e com outras sociedades em gerais.

repreendida, ou seja, como foi proibida e vedada de ser divulgada.

Entretanto, durante 21 anos de duro de chumbo do regime autoritário e ditatorial no Brasil, o país ganhou uma força mediante da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 que fortaleceu muito nos direitos fundamentais entre eles a liberdade de informação e expressão, há um extenso rol de dispositivos espalhado no texto constitucional, a exemplo do artigo 5º, nos incisos IV[25], IX[26], XIV[27]. Já o Marcelo Novelino entende em sua linguagem doutrinária como "*um dos mais importantes pressupostos da democracia liberal*"[28]

Nesse sentido, o doutrinador Dirley Cunha Júnior[29] aduz que se mede o grau de democracia em um país pela expansão dos direitos fundamentais e por sua afirmação em juízo. Ou seja, os direitos humanos fundamentais, com base do Paulo Gustavo Gonet Branco, servem de norte para aferição da democracia numa sociedade.[30]

Já o Karl Lowenstein como citado por Dirley já reconhece em seu texto a necessidade de se dar maior proteção aos plenos direitos e as liberdades fundamentais[31] expressamente que:

> *"encarnan la distribución del poder sin la que la democracia constitucional no puede funcionar. Cuanto más amplios sean estos âmbitos y más intensa sea su protección, tanto menos peligro existirá para que se produzca uma concentración del poder. Reconocimiento u observamncia de las liberta des fundamentales separan el sistema político de la democracia constitucional de la autocracia". (Grifei)*

Já os direitos fundamentais cumprem demasiadas funções na ordem jurídica, dependendo do âmbito particular de proteção. Os direitos fundamentais possuem uma carga dúplice ou garantem o direito de defesa frente ao Estado, ora coligam a exigência de atuação positiva do Estado e, ainda, podem assegurar ao indivíduo o chamado direito de participação.

Nesse mesmo sentido, José Jairo Gomes[32] destaca bem que a liberdade de informação consagrada na Constituição Federal de 1988 corresponde a um direito individual, enquanto a liberdade de expressão de que:

> *"tutela o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações de pensamento em geral" e complementa ainda que "tais direitos refletem o alicerce do regime democrático". (Grifei)*

---

25 Artigo 5º, Inciso IV, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

26 Artigo 5º, Inciso IX, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença".

27 Artigo 5º, Inciso XIV, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988: "É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

28 NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 6ª. Ed. São Paulo: Método, 2012, p. 531.

29 CUNHA JÚNIOR, Dirleyda. Curso de direito constitucional. Bahia: Juspodivm. 2007. p. 511.

30 Branco, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais, In: Hermenêutica constitucional e os direitos fundamentais., p. 104.

31 Em outro lado segue  mesmo racionício ao outro dotrinador expressamente na liguagem espanhora dizendo o seguinte exposto que: "La democracia delegativa se basa en la premisa de que la persona que gana la elección presidencial está autorizada a gobernar como crea conveniente,sólo restringida por la cruda realidad de las relaciones de poder existentes y por la limitación constitucional del término de su mandato. El presidente es considerado la encarnación de la nación y el principal definidor y guardián de sus intereses. SE trata de una figura paternalista que toma a su cuidado el conjunto de la nación. O´Donnell, Guillermo, "¿Democracia delegativa?", en: Contrapuntos. Ensayos escogidos sobre autoritarismo y democratización, Argentina, Paidós, 1997, p. 293. Se recomienda la lectura de las secciones III y IV dedicadas a las Transiciones y las Perspectivas, pp. 219 - 354.

32 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016., p. 470.

Nesse campo no âmbito do direito eleitoral brasileiro esse direito fundamental garante muito aos cidadãos o pleno conhecimento acerca do respectivo candidato dando para ponderar sobre o seu voto, bem como é fulcral para dizimar da cultura brasileira o curral eleitoral, voto de cabresto, compra de votos, doações de areias, pedras, terrenos clandestinos ou irregulares mediante por grilheiros, etc., que registre-se como fator de alta importância, temos que ter cidadãos plenamentes conscientes, com votos válidos.

Assim sendo, o direito à informação, na seara do direito eleitoral, está explicitamente garantido no artigo 17, §3º do Texto Constitucional de 1988 expressando o seguinte:

> *"Art. 17.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei". (Grifei)*

Nesse mesmo sentido, os doutrinadores Pessuti e Buzato[33] já corroborando com este entendimento e esclarecem que:

> *"a propaganda eleitoral tem um papel preponderante, seja como 'garantia da liberdade de expressão e pensamento', mas também como o instrumento eficaz e de maior grau de abrangência que os partidos políticos e seus candidatos contam para propagar suas propostas e ideias, objetivando a conquista dos votos dos eleitores". (Grifei)*

Já o direito de antena de televisão, direito corolário do pluralismo político e da democracia,segundo o doutrinador Fabio Konder[34],[35] é expressão advinda da Constituição Portuguesa[36], precisamente de seus artigos 39 & 40; ao qual garante o pleno exercício da liberdade de informação.

33 PESSUTI; BUZATO. Os abusos na propaganda eleitoral: considerações sobre a propaganda eleitoral antecipada e as vedações trazidas pela Lei nº 11.300/2006. In: DEMETERCO NETO, Antenor (org.). O abuso nas eleições: a conquista ilícita de mandato eletivo. São Paulo: QuartierLatin, 2008., p. 95.

34 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999., p. 70.

35 Cabe ainda destacar que uma entidade administrativa muito independente em assegurar nos meios de comunicação social: I) O direito à informação e a liberdade de imprensa; II) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social; III) A independência perante o poder político e o poder económico; IV) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais; V) O respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social; VI) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião; VII) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes. Artigo 40.º Direitos de antena, de resposta e de réplica política os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão. Já os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio das mídias sociais e televisão de grandes emissoras, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respectiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autônomas. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da legislação em vigência.

36 PORTUGUAL. Constituição da República Portuguesa. VII REVISÃO CONSTITUCIONAL [2005]. Disponível em:< https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 28 jun. 2021.

Por ultimo, é de suma e plena importância mencionar de que a ADIn 4.490[37] e 4.795[38], sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, houve interpretação jurídica conforme descrito no artigo 47, § 2º, inciso II, da Lei das Eleições,[39] a fim de salvaguardar aos partidos novos, criados após a realização do pleito para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão das grandes emissoras.[40]

## 4. PROPAGANDAS NAS RÁDIOS DAS MÍDIAS SOCIAIS & TELEVISÕES DE GRANDES EMISSORAS EM REDES NACIONAIS NO ÂMBITO DA LEI DE MINIREFORMA ELEITORAL BRASILEIRO

Na verdade, com a finalização teleológico da propaganda está concatenado com a ideia de difundir, espalhar, propalar, alastrar, multiplicar por meio de reprodução, tornar comum a muitas pessoas[41]. Ou seja, tem o condão de interferir diretamente/indiretamente nos processos decisórios, haja vista que desperta uma curiosidade e inclina a determinados posicionamentos.

Notariamente, deve ser feito mediante de uma corte epistemológico acerca da propaganda e a publicidade, por inumeras vezes, a sociedade contemporânea confunde os referidos institutos, mas são diametralmente opostos, pois o primeiro visa influenciar, enquanto o segundo visa auferir lucros atuando no campo econômico & comercial.

De fato, a propaganda, em si, é um meio de difundir uma mensagem que não só é informativa, mas também persuasiva[42].

37 Direito constitucional e eleitoral. Direito de antena e de acesso aos recursos do fundo partidário às novas agremiações partidárias criadas após a realização das eleições. Reversão legislativa à exegese específica da Constituição da República pelo STF nas ADI 4.490 e 4.795, rel. min. Dias Toffoli. Interpretação conforme do art. 47, § 2º, II, da Lei das Eleições, a fim de salvaguardar aos partidos novos, criados após a realização do pleito para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Lei 12.875/2013. Teoria dos diálogos constitucionais. Arranjo constitucional pátrio conferiu ao STF a última palavra provisória (viés formal) acerca das controvérsias constitucionais. Ausência de supremacia judicial em sentido material. Justificativas descritivas e normativas. Precedentes da Corte chancelando reversões jurisprudenciais (análise descritiva). Ausência de instituição que detenha o monopólio do sentido e do alcance das disposições constitucionais. Reconhecimento prima facie de superação legislativa da jurisprudência pelo constituinte reformador ou pelo legislador ordinário. Possibilidade de as instâncias políticas autocorrigirem-se. Necessidade de a Corte enfrentar a discussão jurídica sub judice à luz de novos fundamentos. Pluralismo dos intérpretes da Lei Fundamental. Direito constitucional fora das Cortes. Estímulo à adoção de posturas responsáveis pelos legisladores. Standards de atuação da Corte. Emendas constitucionais desafiadoras da jurisprudência reclamam maior deferência por parte do tribunal, podendo ser invalidadas somente nas hipóteses de ultraje aos limites insculpidos no art. 60, CRFB/1988. Leis ordinárias que colidam frontalmente com a jurisprudência da Corte (leis in your face) nascem presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, notadamente quando a decisão ancorar-se em cláusulas superconstitucionais (cláusulas pétreas). Escrutínio mais rigoroso de constitucionalidade. Ônus imposto ao legislador para demonstrar a necessidade de correção do precedente ou que os pressupostos fáticos e axiológicos que lastrearam o posicionamento não mais subsistem (hipótese de mutação constitucional pela via legislativa).[ADI 5.105, rel. min. Luiz Fux, j. 1º-10-2015, P, DJE de 16-3-2016.]
Vide ADI 4.430, rel. min. Dias Toffoli, j. 29-6-2012, P, DJE de 19-9-2013. (Grifei). Disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20255>. Acesso em: 26 Jun. 2021.

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.430 DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Disponível em:< https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4543766>. Acesso em: 26 Jun. 2021.

39 BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 26 Jun. 2021.

40 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 5.105 DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. Luiz Fux, j. 1º-10-2015, DJE de 16.3.2016. Brasília/DF. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4552286>. Acesso em: 26 Jun. 2021.

41 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 463.

42 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 3ª Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2008. p. 288.

Vale esclarecer que, é muito e considerado crucial realizar-se a divergencias didática do instituto da propaganda no âmbito do direito eleitoral que compreende 06 espécies, quais sejam:

> *"a) propaganda política; b) propaganda eleitoral; c) propaganda eleitoral gratuita; d) propaganda eleitoral na internet; e) propaganda partidária; e f) pro paganda intrapartidária". (Grifei).*

Dessa forma, a doutrina mais tradicional divide, tão somente, em três tipos de espécies (*eleitoral, partidária e intrapartidária*), mas facultamos por essa sistemática em razão da mutabilidade empreendida no campo do ramo Direito Eleitoral Brasileiro, a julgar as diversas fases na sua construção, sempre dependente dos aspectos sociais vigentes em cada momento histórico.

Nesse elencado artigo jurídico já está conectado , muito especialmente, com a propaganda eleitoral gratuita que vem descrita no seu respectivo artigo 44, da Lei nº. 9.504/1997 empressa que: "*A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe- -se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada à veiculação de propaganda paga*", este tipo de gratuita corresponde à compensação fiscalizadora já oferecida as emissoras de rádio e televisão que veiculam a propaganda eleitoral durante o pleito eleitoral, que será destacado em ponto específico deste artigo jurídico[43].

Nesse caso, mediante da Lei de Minirreforma Eleitoral Brasileiro nº. 13.165/2015, ainda trouxe uma interessante alteração e mundanças a este tipo de propaganda as emissoras de responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas fora do Distrito Federal que estão desobrigadas a transmitirem a propaganda eleitoral meramente gratuita, a única exceção recai ao pleito ao cargo do Chefe do Poder Executivo Nacional (nesse caso, o Presidência da República).

De fato, a legislação eleitoral ainda pune, nos respectivo termos do §1º, do artigo 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.[44]

A respectiva reprimenda carece de autoaplicabilidade prática, haja vista a jurisprudência majoritária no âmbito do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que rechaçar duramente qualquer tipo de analogia, por meio de interpretação conjunta, para a aplicação de multa proveniente de outro artigo da Legislação Eleitoral Brasileira.

43 Nesse sentido, observa – se pelos seguintes artigos abaixos e expressando seguinte legislação extravagantes de que: Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. § 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017). § 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017) II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) § 2º-A.A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) § 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010).

44 Veja – se expressamente no Artigo 44, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 dizendo o seguinte dispositivo que: "Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.(...)§3º. Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"(Grifei).

Sem muito olvidar tanto que, a divulgação de propaganda eleitoral por emissora não autorizada (funcionamento) é um acinte aos preceitos legais e regulamentos da atividade de telecomunicação.

Nesse modo, a propaganda partidária está relacionada às questões das agremiações políticas. Explico que: A presente propaganda possui o viés de divulgar opiniões, posições mediante ideológia apenas no campo das agremiações políticas, ou seja , tem como objetivo em destacar o programa ideológico partidário (seus ideais), o que, por si só, diverge da propaganda eleitoral. Marcos Youji[45]:

> *"É aquela realizada pelas agremiações políticas com a finalidade de divulgar sua ideologia e seus estatutos, suas opiniões e posições quanto às realizações e decisões da Administração, suas propostas de governo e visão ideal de Estado, e suas próprias atividades e eventos partidários". (Grifei)*

A divergencia ontológica entre a propaganda partidária e a intrapartidária reside numa esfera de atuação, a primeira é direcionada a atrair novos filiados, enquanto a segunda restringe-se duramente aos já filiados na escolha de candidatos aptos a concorrer ao pleito eleitoral.

Especifique – se que o período eleitoral já foi iniciado, efetivamente, a partir da filiação partidária que se deu até o dia 02/04/2016, seis meses antes do pleito eleitoral, após adveio às convenções partidárias com a escolha dos candidatos pelos correligionários no período que restou já compreendido entre os dias 20/07/2016 a 05/08/2016; e o respectivo registro de candidatura teve o seu marco inicial da data da realização da convenção partidária até o dia 15/08/2016, às 19:00 horas.

Informa – se ainda que já foi encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, com base no artigo 45, da Lei das Eleições nº. 9.504/1997, com respctivo redação atual e expressamente dizendo o seguinte que:

> *"Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*
>
> *I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;*
>
> *II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;*
>
> *III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;*
>
> *IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;*
>
> *V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;*
>
> *VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.*
>
> *§1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2o e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei*

45 MINAMI, Marcos Youji. O abuso de direito na propaganda partidária. Fortaleza: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, 2010. Suffragium: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, v. 6, n. 9, p. 38-46, 2010.

*nº 13.165, de 2015)*

*§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.*

*§3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado. (Revogado pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide ADIN 4.451)*

*§5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide ADIN 4.451)*

*§6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional". (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei)*

Com esse encerramento do registro das candidaturas já foi iniciado no período da propaganda eleitoral em 16/08/2016; portanto, antes desse marco qualquer tipo de propaganda veiculada com a nítida intenção de pedir votos será considerado um acinte aos ditames processuais eleitorais o que ensejará na aplicação da multa já sancionada no artigo 36, §3º da Lei das Eleições.

É de bom saber de tencionar que, antes do novo advento da Legislação da Minirreforma Eleitoral nº. 13.165/2015 é plenamente vedado a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada mesmo àquela que trouxesse, tão somente, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.[46]

Já nas propaganda no rádio e Televisão, tem por escopo inexorável atingir todas as camadas urbanas e rurais[47], haja vista o seu alto grau de popularidade e custo benefício para a sua manutenção, estão amparados pela legislação eleitoral como instrumentos veiculadores das propagandas eleitorais durante o pleito eleitoral.

Em razão do telos inicial de propagação do respectivo candidato através desses instrumentos de comunicação, hodiernamente, é demasiadamente defasado se restringir apenas a esses tipos de canais, pois a internet é muito mais rentável e alcança um maior número de possíveis simpatizantes aos inumeros expectadores eleitores em geral.

Com base no artigo 47, caput, § 1º, incisos VI e VII, bem como a resolução editada pelo TSE nº 23.457/2015[48], e

46 Primeiro recurso especial que deliberou acerca do tema, apreciado pelo TSE, está tombado sob o nº 0000051-24.2016.6.13.0052, do Município de Brumadinho/MG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Rosa Weber e os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio e Gilmar Mendes (Presidente). Falou pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino. Acórdão publicado em sessão. Disponível em:< http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot=83622016&comboTribunal=tse>. Acesso em: 02 Ago. 2021.

47 Dalton destaca como fundamental "television is a ubiquitous part of contemporary life, although in the early 1950s it was still a novelty do most Americans and a luxury to most Europeans. Only half of American homes had a television set in the early 1950, less than 10 percent in Britain and a France, and less than 5 percent in the federal republic of Germany. The expansion of television ownership over the next two decades was closely paralleled by the public's increasing reliance on television as a source of political information. In the 1952 American election, 51 percent of the electorate used television news as information source. By 1960, this had risen to a plateau of about 90 percent. In 1961, only 50 percent of the west German public depended on television for political information; by 1974, the Germans also reached the 90 percent plateau. The available data from Britain's and France present a similar pattern" (DALTON, Russel. Citizen politics opinion and party in advanced industrial democracies. New Jersey: chatam house, 1996, p. 22).

48 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016. Brasília/DF. Disponível em:< https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2015/resolucao-no-23-457-de-15-de-dezembro-de-2015>. Acesso em 26 jun. 2021.

nos artigos 36 e 37, já extrai que o horário eleitoral gratuito exibido no rádio e na televisão de emissoras que já teve o início em 26/08/2016, isto é, 37 (trinta e sete) dias antes da data do pleito eleitoral se findado no dia 29/09/2016, em até 3 dias antes em 02/10/2016; ou seja, no ano das Eleições Municipais de 2016.

Com isso, desde do dia 15 de agosto do pleno ano da eleição municipal, a Justiça Eleitoral convocou os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo 51[49], para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantido a toda a participação nos horários de maior e menor audiência. Nesse caminho, não é admitido pelo viés democrático corte ou qualquer tipo de censura prévia dos programas eleitorais elaborados pelos candidatos. [50]

O que se vedado é qualquer tipo de propaganda capaz de degradar, constranger ou até mesmo ridicularizar a dignidade dos candidatos, o que enseja no direito de resposta, bem como na perda do direito à veiculação de propaganda eleitoral no horário eleitoral do dia seguinte[51], bem como o desvirtuamento da propaganda eleitoral.

Explica – se muito melhor que : incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação; e não é possível realizar nenhum tipo de propaganda comercial.

Com a Lei da Minirreforma Eleitoral de 2015 ainda trouxe a figura do apoiador, os quais poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Houve uma intensa discussão no período eleitoral (Eleições Municipais & Distritais em 2016) acerca de quem poderia utilizar esse percentual, haja vista que a figura de apoiador encontrava-se muito subjetiva sem nenhum parâmetro; se não percorremos como verberou o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina/SC ao apreciar o RE 178-18.2016.6.24.0096[52], acerca do tema:

---

49 Diz expressamente o seguinte artigo que: Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso; III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

50 A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no artigo 40. Muito se corrobora com esse entendimento, inclusive, a Súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral que "conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97" (grifei).

51 O Tribunal Superior Eleitoral de forma muita cristalina aduz que o fundamento do direito de resposta assegurado na Lei nº 9.504/97 sustenta-se no art. 5º, V, da Constituição Federal, (AC. Nº 15.530, de 2.10.98, rel. Min. Eduardo Alckmin) e tem como missão basilar a proteção da dignidade da pessoa, que, por ora, teve sua honra objetiva ou subjetiva maculada por reputações caluniosas, injuriosas, difamatórias, inverídicas, etc.

52 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. RECURSO ELEITORAL N. 178-18.2016.6.24.0096 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO - 96* ZONA ELEITORAL – JOINVILLE. Relator: Juiz Davidson Jahn Mello. Santa Catarina/BR. Disponível em:< https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/noticias/2016/9/acordao_2016_31565.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2021.

*"RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – PARTICIPAÇÃO DE 25% DO TEMPO TOTAL DA PROPAGANDA (ART. 54 DA LEI N 9.504/97) – PRECEDENTES – FIGURA DO 'APOIADOR' –CONTUDO – NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO – IMPROCEDÊNCIA – PROVIMENTO*

*Para a interpretação do art. 54 da Lei das eleições, estão incluídos no limite de 25% de interferência externa na propaganda eleitoral os candidatos de condição oposta ao cargo pretendido (aparição de candidatos da proporcional na propaganda majoritária ou candidatos na majoritária na proporcional), somados ao tempo utilizado por apoiadores com relevo político, social ou artístico, capazes de influenciar, em tese, na vontade do eleitor, excluindo-se, portanto, por assim não considerados, os profissionais da imprensa locutores/entrevistadores, aqui entendidos, exclusivamente, como integrantes normais da equipe de marketing da campanha, e os populares de forma geral, vez que, para estes, está implícita a preservação do principio constitucional da igualdade para todos os candidatos que disputam o certame eleitoral. (Grifei)*

A partir desta fundamentação , foi – se concluido que a limitação do tempo de 25% é dirigida somente aos apoiadores/candidatos e sem limite de tempo de 25% aos apoiadores/não candidatos.

Já nos artigos 53-A e 54 da Lei nº 9.504/1997, devem ser lidos e interpretados de forma conjunta e assim sendo, a limitação da participação de 25% do tempo total da propaganda, é aplicável apenas aos candidatos - apoiadores, e não a qualquer apoiador.

De mais a mais, a propaganda exibida tanto na televisão, quanto no rádio devem preencher pressupostos indefectíveis delineados na Lei Eleitoral Brasileira, havendo mais exigências em relação à propaganda exibida na televisão, tais como:

*a) Utilização da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras;*

*b) Nome do candidato, bem como o nome do vice não inferior a 30% (trinta por cento) ao nome do titular;*

*c) Nome da coligação e legendas partidárias;*

*d) CNPJ da coligação majoritária. (Grifei)*

Assim sendo que, com ausência de qualquer elemento ensejará no ajuizamento de ação eleitoral e aplicação de multa ante a nítida violação aos ditames eleitorais. Por fim, considerados para fins elucidativos acerca da minirreforma eleitoral já advinda em 2017, acerca do tema escorrido neste presente artigo jurídico que , passar-se-ia a tecer as seis principais alterações trazidas a propaganda realizada no rádio e televisão.

### 4.1 DA RESPECTIVA TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITAMENTE

Nota – se que, ao respeito à propaganda partidária, no rádio e na televisão, é plenamente vedado o pagamento pela sua veiculação que antes da Lei da Minirreforma Eleitoral nº 13.487/2017, já deveria ser impressa & transmitida entre as 19(dezenove) horas 30(trinta) minutos e as 20(vinte) horas, agora em diante, a propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, deverá ser efetuada através da transmissão por rádio das mídias sociais e televisão de grandes emissoras entre as 19 (dezenove) horas e 30(trinta) minutos e as 20(vinte) e 2(duas) horas para, com exclusividade desde que os seguintes requisitos:

*"I - difundir os programas partidários;*

*II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;*

*III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários". (Grifei)*

Por ultimo, com essa propaganda pode possuir o fito de difundir os programas partidários; transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com estes já relacionados e das atividades congressuais dos mencionados partidos políticos; divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

### 4.2 DA RESPECTIVA REDUÇÃO DE EXIGÊNCIA PARA PARTICIPAR DOS DEBATES POLÍTICOS PARTIDÁRIOS

De principio, com base na lição e ensinamento de Fábio Vasconcellos já sintetiza a ideia de debates eleitorais, aduzindo que "*são eventos que reúnem ao mesmo tempo dois elementos-chave para disputas eleitorais nas democracias contemporâneas*"[53], a Legislação Eleitoral Brasileira antes da Lei nº 13.488/2017, facultava a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo afirmada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a 09 (nove) Deputados, ou seja, 10 (dez) Deputados, após a respectiva minirreforma ampliou-se a margem de participação, pois além da diminuição de parlamentares de 10 (dez) para 05 (cinco), os candidatos dos partidos devem ter representação no Congresso Nacional, logo, incluíram-se os representantes do Senado Federal.

Isso significa que, as emissoras de rádio das mídias sociais e televisão das emissoras que realizarem debates entre os candidatos, deverão convocar todos os candidatos de partidos políticos que tenham 05 (cinco) representantes no Congresso Nacional, logo em seguida, podem ser 05 (cinco) Deputados Federais, 05 (cinco) Senadores da República ou, ainda, 02(dois) Deputados Federais e 03 (três) Senadores, desde que a somatória chegue ao montante de 05 (cinco) representantes do Congresso Nacional para, portanto, realizar o debate em conformidade com a legislação eleitoral.[54]

Dependendo do formato feito mediante de ambos acordos entre os partidos políticos, os jornalistas, o mediador ou populares também podem fazer perguntas, para que um candidatos ao pleito responda e outro candidato dê sua réplica.

Enfim, o mencionado debate tem por modalidade de contestação baseado na argumentação onde duas, ou mais, ideias conflitantes são defendidas ou criticadas com base em argumentos. Por tudo isso, é formalmente usado por parlamentares, políticos em geral, debates científicos, debates filosóficos, literários e vários outros temas já mencionados.

### 4.3 DA REDUÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO SEGUNDO TURNO JÁ ESTABELECIDO PELA LEI Nº. 13.488/2017

Nas eleições municipais já realizadas em 2016, já existiu um acordo administrativo entre os candidatos que estavam concorrendo ao segundo turno e a Justiça Eleitoral Brasileiro , com fins de reduzir o respectivo tempo de propaganda eleitoral partidário. Observa-se que, essa mudança advinda com a Lei nº. 13.488/2017, de forma de práxis já estava sendo aplicada pelos candidatos e partidos políticos partidários.

Notadamente, já passou a ser muita exigida como a regra legal de que a partir da sexta-feira seguinte ao primeiro turno e até a antevéspera das eleições a propaganda eleitoral gratuita será dividida em dois blocos diários de 10 (dez) minutos, compreendendo às 7(sete) e às 12(doze) horas, no rádio das mídias sociais , e às 13(treze) e às 20(vinte) horas e 30(trinta) minutos, na televisão de grandes emissoras.

53 VASCONCELLOS, Fábio. Quem se importa com os debates eleitorais na TV?. Disponível em:< https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-de-estudos-eleitorais-v1-2.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

54 [ADI 5.423 e ADI 5.491, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-8-2016, P, Informativo 836.] ADI 5.577 MC-REF, rel. min. Rosa Weber, j. 25-8-2016, P, Informativo 836.

Nesse sentido, a única parcela pública por contribuição é destinada aos partidos que conquistaram, no mínimo, 1% (hum) por cento dos votos nas eleições estaduais e, ao menos, 0,5% (cinco por cento) dos votos para o Parlamento europeu ou federal.

Tem o mero escopo de fazer com que os partidos tenham uma característica mais social, ao envolver os cidadãos doadores nas propostas e nas ideologias inerentes aos grupos políticos, aproximando-os da política e dos problemas enfrentados pela sociedade, além de garantir que não haja exclusivamente o financiamento público partidário.

Contudo, o limite máximo relativo consiste na redução do financiamento público Estatal pela modalidade da parcela de contribuição, quando os partidos não conquistarem, com seus recursos próprios e privados, os mesmos valores concedidos pelo Estado. Visa uma maior igualdade no que tange às doações privadas e às públicas, de modo que cada uma corresponda à metade do valor total conquistado pelos partidos.

Enfim, tem-se que os mecanismos de financiamento das campanhas eleitorais na Alemanha são complexos, iniciando-se por meio da realização das votações proporcionais e majoritárias, que ocasionam o sistema de concessão de recursos públicos direto e indireto pelo Estado, com base nas votações obtidas nos pleitos anteriores, de modo que se diferencia dos demais países apresentados devido à permissão de doações efetuadas por pessoas jurídicas.

Uma vez que é muito necessário de obsevar bem que, em razão da legalização da realização de doações empresariais, essa se constitui em declínio no país, uma vez que há o incentivo, através da normatização do financiamento de campanha, das doações por pessoas físicas, como meio de estimular uma maior conexão e participação da população juntamente aos partidos políticos.

Ainda que, a partir das novas introduções legislativas apresentadas e de uma análise crítica, infere-se que poderia existir uma maior punição e fiscalização mais eficaz frente às irregularidades encontradas nas campanhas eleitorais, de modo as propostas apresentadas poderiam ocasionar a redução de casos de corrupção, de abuso de poder econômico e de ilícitos eleitorais que ainda são praticados no Brasil, para que fosse garantida uma maior lisura nas eleições posteriores.

### 4.4 DA REDUÇÃO DO TEMPO DAS INSERÇÕES DIÁRIAS JÁ RESPECTIVA MEDIANTE NA LEI Nº. 13.488/2017

Nota – se que, com base da lei nº 13.488/2017, também já foi mitigado as inserções diárias na programação das rádios e televisão no segundo turno do pleito eleitoral.

Por outro lado, os textos já aprovados têm a pretensão de aperfeiçoar a legislação eleitoral brasileira e partidária já em plena vigência, trazendo algumas alterações pontuais, sem se aprofundar em qualquer questão estruturante do sistema eleitoral e partidário vigente, salvo as referentes à vedação de coligações partidárias nas eleições proporcionais, se aplicou desdes das Eleições Municipais de 2020, e à fixação de requisitos para o acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio sociais e na televisão das emissoras, conforme já estipulado com base na Emenda Constitucional nº. 97/2017.

Anteriormente, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura reservavam setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5(cinco) e as 24 (vinte quatro) horas.

Com a mencionada Lei da Minirreforma Eleitoral o segundo turno já passou a ter contornos diferentes, as emissoras de rádio socias e televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos para serem usados em inserções de 36 (trinta e de sessenta) segundos.

Assim sendo, tem-se que, no primeiro turno mantêm-se 70 (setenta) minutos diários a serem utilizados em inserções de 30 (trinta) segundos e 60 (sessenta) segundos. Enquanto que, no segundo turno os candidatos terão 25 (vinte e cinco) minutos que serão distribuídos em inserções diárias de 30 (trinta) segundos e 60 (sessenta) segundos.

### 4.5 DO FOMENTO DA INCLUSÃO DA GRANDE PARTICIPAÇÃO DOS JOVENS E NEGROS NA POLÍTICA BRASILEIRA

Observar – se bem que, com novo advento da Minirreforma Eleitoral em 2015, houve a inserção na Lei Geral das Eleições o incentivo da participação feminina na política na propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral.

Numa tentativa de fomentar a participação feminina na política brasileira (ação afirmativa), a minirreforma eleitoral delineou o mínimo de 10% (dez por cento) do tempo na televisão e rádio aos programas e inserções do tempo da propaganda partidária.[55]

Já atrelado em pleno fomento da inclusão da participação da mulher na política, o Egregio Tribunal Superior Eleitoral já iniciou – se desde das Eleições Presidenciais de 2018, ao realizar as propagandas institucionais com a modalidade de incentivar, inclusive , a inclusão da participação dos jovens e da comunidade negra na política brasileira.

Vale lembrar que apesar da inclusão recente na legislação eleitoral brasileira dessa propaganda institucional, a busca incessante pela isonomia e a garantia simétrica de todos os setores da sociedade na participação ativa da política brasileira, encontra-se vinculada desde a promulgação da Lei nº. 9.100/1995[56], que estabeleceu que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidos por candidaturas de gênero, o que na prática sempre recai no percentual para ser preenchido pelas mulheres.[57]

Por tudo isso, diante da mera excrescência prática que mitiga a igualdade formal acerca da utilização de qualquer tipo de propaganda partidária pelos filiados, segundo François Bourricaud *"l'ensemble du groupe, quelle que soit bataille et les caractéristiques, face à des problèmes politiques*[58]*"*,e os partidos brasileiros centralizam a distribuição do tempo entre os candidatos mais conhecidos sob o prisma dos interesses partidários, o que enseja a disparidade e o desequilíbrio, atentando o pluralismo político interno partidário e, principalmente, os primados democráticos que ensejam inexoravelmente a alternância de poder, em tal mudança legislativa somada a todos os avanços já realizados pela Justiça Eleitoral Brasileira que enaltecerá a democracia representativa brasileira.

---

55 RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 45, IV, DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. 1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, consistentes na incidência das Súmulas 182 e 83 do STJ e 283 do STF, em razão da falta de ataque aos fundamentos do decisum que negou seguimento ao recurso especial e diante da consonância de entendimento entre o acórdão regional e a jurisprudência do TSE. Incidem, portanto, as Súmulas 182 do STJ e 283 do STF. 2. Inobservância da reserva legal de 10% do tempo da propaganda partidária a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política (Lei nº 9.096/95, art. 45, IV). 3. A infração às disposições do caput e do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 atrai a sanção prevista no § 2º do referido artigo. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-AI: 26993 GO, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 03/12/2015, Página 194-195). Disponível em:< http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot=144562015&comboTribunal=tse>. Acesso em: 02 Ago. 2021.

56 BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.
Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm>. Acesso em: 27 Jun. 2021.

57 JÜLICH, Christian. Chancengleichheit der Parteien: zur Grenze staatlichen Handelns gegenu¨ber den politischen Parteien nach dem Grundgesetz. Berlim: Duncker & Humblot, 1967. p. 65; CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 32.

58 (todo grupo, qualquer que seja seu tamanho e suas características, enfrenta problemas políticos) BOURRICAUD, François. Esquisse D Une Théorie de L Autorité. Paris: Plon, 1961, p. 36.

### 4.6 DO FIM DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA POLITICO PARTIDÁRIO GRATUITA NA RÁDIO E TELEVISÃO COM FULCRO NAS LEIS Nºs 9.096/1995, 13.487/2017, 13.488/2017 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 97/2017

Nota – se que, com inicio da plena vigência da Lei nº. 13.487/2017, houve as quatro revogações dos artigos 45 ao 49, parágrafo único e ainda com fulcro no artigo 52, da Lei nº. 9.096/1995, ambos dispositivos traziam regras concernentes a propaganda partidária no rádio e na televisão de emissoras.

Ao realizar e promulgar a respectiva Minirreforma Eleitoral em 2017, esqueceu-se o legislador ordinário que a propaganda partidária possui amparo constitucional:

> *"os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e a televisão, na forma da lei".*

Isso pode denotar que, a partir de uma simples leitura do dispositivo constitucional interpretavel é meramente se constata que os partidos políticos possuem o direito a recursos do fundo partidário, bem como o acesso gratuito ao rádio e a televisão para veicularem suas propagandas partidárias.

Ainda que, já encampando a ideia constitucional já assegurada desde a sua promulgação – quanto ao direito de produzir propaganda partidária –, a Emenda Constitucional nº 97/2017[59], trouxe inumeras modificações na Constituição a fim de garantir este referido direito que:

> *§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)*
>
> *I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017);*
>
> *II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).*

Dessa maneira, observa-se bem que a respectiva lei que pôs fim a propaganda partidária gratuita no rádio e televisão já mitiga o direito de antena dos partidos políticos, logo, encontra-se eivada de inconstitucionalidade desde a sua origem, portanto, inócua de reproduzir qualquer tipo fundamento da referida validade.

Assim, segundo a teoria firmada por Hans Kelsen, já adotada no Brasil, a Constituição é uma norma hipotética fundamental que decorre de uma norma pura, da vontade racionalmente do homem, serve de parâmetro para a elaboração das diversas normas[60], isto é, as normas infraconstitucionais, no momento de sua elaboração, devem seguir os parâmetros materiais e formais estabelecidos pela "*Lex Mater*"[61], para não serem consideradas inconstitucionais.

---

59 BRASIL. Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

60 "Todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a um a e mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa. A norma fundamental é a fonte mais comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum" (Grifei) (KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. 4ª. Ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.p. 269).

61 Nesse sentido, o Projeto Social Lex Mater, que traduzindo do latim significa a Lei Maior, com objetivo em expandir a noção de legislação dos cidadãos, ensinando-lhes sobre seus direitos e deveres, proporcionando a formação de uma base educacional sólida para compreensão das leis e normativas vigentes no Brasil.

Como já trazendo à tona a teoria do escalonamento da ordem jurídica[62], que conduz à ideia de que as normas não se encontram em um plano horizontal, mas sim em diferentes graus e escalonamentos, o doutrinador austríaco objetivou dar a devida correspondência à Constituição, assegurando a sua supremacia no ordenamento jurídico.

Vale ressalvar que por esta razão, tal teoria é muito conhecidamente como grande pirâmide de Kelsen, onde a Constituição estaria no topo e representaria a supremacia face às inumeras normas jurídicas.

Com essa teoria da supremacia da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 já está concatenada com a ideia de que esta é a norma hierarquicamente superior, às demais normas existentes no ordenamento jurídico, sendo, portanto, fonte de validade destas, conforme preconiza o doutrinador Dirley da Cunha Júnior *"Como norma jurídica fundamental, ela goza de prestigio de supremacia em face de todas as normas do ordenamento jurídico".*[63]

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar as Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 5.423 e 5.491, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, e a mencionada ADIn nº 5.577 MC-REF[64], sob a relatoria da época a Ministra Rosa Weber já deliberando acerca da cláusula de reserva de participação de candidatos nos debates eleitorais, consignaram que o direito de participação em debates eleitorais – diferentemente da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão – não teria nem assento constitucional e poderia sofrer restrição maior, em razão do formato e do objetivo desse tipo de programação.[65]

Destarte observar que , já tenciona-se mencionar que o direito de antena possui sede constitucional diferentemente, por exemplo, do horário gratuito que a cada pleito eleitoral o legislador ordinário poderá estabelecer critérios para a sua utilização[66].

O direito de antena é considerada como a clausula pétrea, integrando o rol do §4º do artigo 60 da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988[67]; ou seja, já pode macular em exercer ao referido antena como o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e as garantias individuais.

Posto isto, é considerado como um alicerce do Estado Democrático de Direito Brasileiro, jamais podendo sofrer nenhuma mitigação ou mesmo reformas, isto é, só poderá ser reformado através no intuito de aperfeiçoamento, com o consentâneo de mero enaltecimento de sua efetiva realização, mas nunca mitigado ou rechaçado do ordenamento jurídico, pois se estaria diante de uma supressão do nosso Estado Democrático de Direito, com fulcro que se extrai na Lei nº 13.487/2017; ao qual que, pôs fim a propaganda partidária gratuita no rádio e televisão de grande emissora.

Enfim, o vício inquinado (*nomoestático*)[68] no conteúdo material da norma que estiolou e maculou a cláusula pétrea ainda subsiste e merece ser extirpada ao nosso ordenamento jurídico para dar a prol em ênfase à supremacia constitucional.

---

62 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. 4ª. Ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.p. 247.

63 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivm. 2007. p. 99.

64 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 5.577. DISTRITO FEDERAL. RELATORA : MIN. ROSA WEBER. Plenário em 25/08/2016. Brasília/DF. Disponível em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14222697>. Acesso em 28 jun. 2021.

65 [ADI 5.423 e ADI 5.491, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-8-2016], P, Informativo 836. ADI 5.577 MC-REF, rel. min. Rosa Weber, j. 25-8-2016, P, Informativo 836.

66 [ADI 956, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 1º-7-1994, P, DJ de 20- 4-2001.] = ADI 1.822, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26-6-1998, P, DJ de 10-12-1999.

67 LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010., pp. 468-471.

68 Nesse sentido, nota – se que a inconstitucionalidade nomodinâmica quando a lei ou o ato normativo infraconstitucional contiver seus vício de forma. Com tudo isso, a inconstitucionalidade nomoestática decorre da afronta, pela norma infraconstitucional, ao conteúdo da Constituição.

## 5. DOS PSEUDOS "FAKE NEWS[69]" DO RESPECTIVO HORÁRIO DA PROPAGANDA ELEITORAL DO PARTIDO POLÍTICO PARTIDÁRIO "GRATUITO".

Notariadamente, a pluralização da democracia deu o seu ensejo a demais instrumentos hábeis na difusão e esclarecimento dos respectivos candidatos à população brasileira. Com isso, a referida democracia está presente na linguagem política desde o século XIX, "*raro o governo, a sociedade ou o Estado que não se proclamem democráticos*"[70].

Nesse grande passo, apesar do sistema democrático representativo permanecer na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, se faz necessário para a concreção desse sistema, de modo literalmente em mera observância à isonomia entre os candidatos, partidos e coligações partidarios.

Ao divergente da propaganda na televisão , ora onerosa, nos Estados Unidos da América – U.S.A., o Brasil já facultou em agregar o viés participativo e gratuito aos candidato(a)s brasileiros. A gratuidade da mencionada propaganda politica não possui nenhum nítido conteúdo gratuito, pois há compensação fiscal as emissoras e radiodifusões que veiculam a propaganda eleitoral partidário político.

Com base no Decreto nº. 7.791/2012[71], dá azo às emissoras de rádio e televisão a compensação fiscal na apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal, e da base de cálculo do lucro presumido[72].

Vale informar que esta dedução de impostos está intrinsicamente correlacionada com o valor que seria realmente pago as emissoras de televisão e rádio pelo espaço que poderia ser comercializado a terceiros. Tenciona-se que o espaço seria meramente gratuito, mas a prática mostra que apenas a terminologia estaria cumprindo esse fim

69 Contudo, isso significa como as notícias falsas (sendo também muito comum o uso do termo em inglês fake news) são uma forma de imprensa marrom que consiste na distribuição deliberada de desinformação ou boatos via jornal impresso de grandes circulações, televisão, rádio, ou ainda online, como nas mídias sociais.

70 BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 10ª Ed, 2001, p. 267.

71 BRASIL. Decreto nº 7.791, de 17 de agosto de 2012. Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7791.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

72 Segue abaixo o que diz expressamente no artigo 2º e seus respectivos incisos do Decreto nº 7.791/2012, dizendo expressamente que: Art. 2º A apuração do valor da compensação fiscal de que trata o art. 1º se dará mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento: I - parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação, conforme previsto no art. 14 do Decreto no 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo; II - apura-se o "valor do faturamento" com base na tabela a que se refere o inciso anterior, de acordo com o seguinte procedimento: parte-se do volume de serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestado pelo veículo de divulgação no mês da veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo; classifica-se o volume de serviço da alínea "a" por faixa de horário, identificando-se o respectivo valor com base na tabela pública para veiculações comerciais locais; para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço pelo volume de serviço a ela relativo; e o somatório dos resultados da multiplicação referida na alínea "c", para cada faixa de horário, corresponde ao "valor do faturamento", com base na tabela pública; III - apura-se o "valor efetivamente faturado" no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados; IV - calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos incisos II e III do caput , de acordo com a seguinte fórmula: Coeficiente Percentual = [Valor efetivamente faturado (inciso III)]* 100 - Valor do faturamento conforme tabela (inciso II) * 0,8 V - para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o horário eleitoral e partidário gratuito: a) identifica-se, na tabela pública de que trata o inciso I, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos); b) multiplica-se cada resultado obtido na alínea "a" por 0,25 (vinte e cinco décimos) no caso de transmissões em bloco, e por um, no caso de inserções; e c) aplica-se sobre cada valor apurado na alínea "b" o coeficiente percentual a que se refere o inciso IV do caput; e VI - apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata a alínea "c" do inciso V do caput. BRASIL. Decreto nº 7.791, de 17 de agosto de 2012. Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos. Brasília/DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7791.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

teleológico e hermeneutico jurídico no âmbito do direito eleitoral brasileiro.

## 6. BREVE COMENTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 97/2017: VEDAÇÕES DAS COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS AO TEMPO DE PROPAGANDA GRATUITO NO RÁDIO E NAS TELEVISÕES DE GRANDES EMISSORAS AO DISPOR SOBRE REGRAS DE TRANSIÇÃO

Na verdade, o Congresso Nacional já se iniciou com a promulgação a emenda constitucional que veda expressamente as coligações partidárias nas eleições proporcionais e estabelece normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão. A Emenda Constitucional nº. 97/2017[73] é considerado como decorrente da proposta de emenda mediante à Constituição pelo PEC 33/2017[74], e já aprovada no Senado Federal.

Notariamente, com base da nossa Carta Magna de 1988, as cláusulas de desempenho eleitoral já estão valendo desde do inicio das Eleições Municipais de 2020. A referida emenda também acaba com as coligações para eleições proporcionais para deputados e vereadores, nesse caso a partir das Eleições Municipais de 2020. Contudo, para restringir o acesso dos partidos a recursos do Fundo Partidário e ao tempo de rádio e televisão, a mencionada proposta cria uma espécie de cláusula de desempenho.

Destaca – se ainda que só terá direito ao fundo e ao tempo de propaganda desde no ano de 2019 o partido que tiver recebido ao menos 1,5% dos votos plenamente válidos nas Eleições Presidenciais de 2018 para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação (9 unidades), com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas. As regras vão se tornando mais rígidas, com exigências meramente gradativas até 2030.

Assim sendo, com inicío das Eleições Municipais de 2020, os partidos já não poderão mais se coligar na disputa das vagas para vereadores e deputados (federais, estaduais e distritais).

Para as Eleições Presidenciais de 2018, as coligações já estão liberadas. Enfim, a modalidade central é acabar com o chamado “efeito Tiririca”, pelo qual a votação expressiva de um candidato ajudar a eleger outros do grupo. Neste sentido, desvirtou – se da ideologia partidária, isto é considerado grave.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do publicado no presente artigo jurídico, podemos concluir que, nos dias atuais apesar de muitos desafios, encontra-se um pouco defasada diante do compasso atual da sociedade civil em geral, uma vez que já se elucubra num sentido de eleição sem partido (Centrado no candidato).

Cabe ressaltar ainda que lançamo-nos aqui como uma grande vidraça entralaçada, no aguardo duramente em inúmeras críticas, acreditando que, no mínimo e sem nenhum embuste e de mera pretensão, este artigo jurídico desperte maior atenção e observação que o assunto merece ter no sistema do âmbito jurídico do direito eleitoral brasileiro.

---

73 BRASIL. Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

74 BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2017. Brasília/DF. Ementa:
Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Explicação da Ementa: Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais a partir da eleição de 2020; e para estabelecer condições para o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita em rádio e televisão. Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131028>. Acesso em: 07 Jul. 2021.

Afirma – se que foi tentado em desanuviar muito timidamente as questões fundamentais e pilares constitucionais da forma de liberdade de expressão e informação que são os elementos inabaláveis de qualquer país democrático de direito, bem como o instituto da propaganda eleitoral; passando pelo crivo da propaganda eleitoral na televisão e no rádio e suas recentes alterações ocorridas com a referida minirreforma eleitoral brasileira.

Com a necessitada propaganda na televisão de grandes emissoras e nas rádios das mídias sociais observa alguns aspectos próprios e apesar da desenvolvimento e a expansão da rede mundial computadores informatizado atualmente ainda é um dos meios de comunicação que causam força na formação de opinião e, consequentemente, obtencao a sucesso de candidatos aos pleitos eleitorais, haja vista que a intenção de divulgar e divulgar a ideologia ainda são meramentes contraídos.

Há que se descatar a seriedade de tais meios de comunicação para corroborar a plena democracia em prol da cidadania democrática brasileiro em sociedade civil ora estabelecida pelo Texto Constitucional de 1988. Destacando – se que, desde do inicios das Eleições Municipais em 2020, os partidos não poderão jamais se coligar na disputa das vagas para vereadores e deputados (federais, estaduais e distritais).

Já nas Eleições Presidenciais em 2018, as coligações já estão liberadas. O objetivo principal nessa meta ao referido artigo é acabar com o chamado "*efeito Tiririca*[75]", [76]pelo qual a votação expressiva de um candidato ajudar a eleger outros do grupo de partidos políticos que já se uniram, não obstante ser direito constitucional de cada cidadão. Outro aspecto relevante e inserção na Lei Geral das Eleições o incentivo da participação feminina na política na propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral.

Com isso, numa tentativa de promover a elegibilidade acrescentada ao direito de 10% da participação em propaganda eleitoral em meios de comunicação, ainda há que que recomendar a inclusão da participação dos jovens e da comunidade negra na política brasileira (estes a serem analisados em porvindouros artigos). Esta medida avança na acréscimo de espaco de poder para mulheres , jovens e pessoas negras.

Outro aspecto proeminente que deve ser fonte de estudo mais apurado, é que há discrepância, uma das formas previstas na legislação brasileira no uso imerecido dos meios de comunicacao social (este uso imerecido caracteriza-se por um desequilibrio de forças decorrentes da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros).

Não temos nem como antever ou mensurar nesse presente momento e daqui para frente as dimensões de efeito que elas poderão ter nas próximas eleições presidenciais, municipais e suplementares; por tudo isso, o aludido no artigo acima, teve como grande objetivo esclarecer as básicas mudanças e tratar brevemente cada uma delas no total norma política brasileira.

---

75 No meu ponto de vista jurídico, após aparecer na propaganda eleitoral gratuita utilizando-se de chistes e deboches característicos de seu personagem, já foi ganhado popularidade e passou a ser visto em seu partido como um grande "puxador de votos" (devido ao Quociente eleitoral).

76 Vale informar e esclarecer melhor de que quantos as Eleições Presidenciais em 2014, o ator e palhaço como vulgamente conhecido o grande personagem Tiririca, nome verdadeiro de registro civil como Francisco Everaldo Oliveira Silva, tentou a primeira reeleição para a Câmara dos Deputados do Estado de São Paulo e conseguiu repetir o feito de quatro anos antes. Com mais de 1 milhão de votos (1.016.796 votos), foi um dos parlamentares mais votados do país pelos eleitores do referido Estado, ajudando a colocar no Congresso Nacional nomes que não obtiveram votação semelhante. O grande fenômeno se repete em casos de eleições proporcionais e ocorre graças ao chamado quociente eleitoral. Nesse sentido, a legislação, a eleição para Deputado Federal, Estadual, Distrital e Vereador ocorre de forma divegenciado das candidaturas majoritárias, em que são disputados os cargos de Presidente da República, Governador do Estado e Distrital, Senador da República e Prefeito das respectivas cidades. No sistema proporcional, é muito e bastante necessário fazer um cálculo: divide-se o número de votos válidos registrados no estado ou cidade (no caso das eleições para Câmaras de Vereadores) pela quantidade de vagas a serem preenchidas. Com essa pela regra em geral, nem sempre os candidatos mais votados são eleitos. A partir do quociente eleitoral, cada legenda pode obter o número do quociente partidário, que significa a quantidade de cadeiras que o partido ou coligação terá direito pelos próximos quatro anos. Essa conta é feita dividindo a votação obtida pelas coligações pelo quociente eleitoral. Logo, os candidatos mais votados de cada agremiação partidária já poderão se considerar plenamente eleitos para a Câmara dos Deputados, a Assembleia Legislativa dos Estados ou, no caso do Distrito Federal, a Câmara Legislativa.

**REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**


BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília/DF. Disponível em:< https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

_____.Decreto nº 57.690, de 1 de fevereiro de 1966.

Aprova o Regulamento para a execução da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57690.htm>. Acesso em: 27 Jun. 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

_____. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

_____.Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm>. Acesso em: 27 Jun. 2021.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 956-7. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. FRANCISCO REZEK. Brasília/DF. Disponívem em:<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1573721>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 1.822. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. MOREIRA ALVES. Brasília/DF. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1707027>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

_____. Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11300.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Secretaria de Gestão da Informação. Coordenadoria de Jurisprudência. Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007. Brasília/DF. Disponível em:< https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2007/RES226102007.htm>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

PORTUGUAL. Constituição da República Portuguesa. VII REVISÃO CONSTITUCIONAL [2005]. Lisboa/PT. Disponível em:< https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 5.577. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. ROSA WEBER. Disponível em:<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5034946>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

_____. Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010. Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nos 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nos 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nos 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12350.htm>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

_____. Decreto nº 7.791, de 17 de agosto de 2012. Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7791.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Lei nº. 9.504 de 30 de setembro de 1997 Comentada. Organizadora: Isabela Pessanha Chagas – Juiza Direitora da Escola Judiciária Eleitoral. Rio de Janeiro: TRE/RJ, 2013.

_____. Lei nº 12.875, de 30 de outubro de 2013. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos termos que especifica. Brasília/DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/L12875.htm>. Acesso em: 24 Jul. 2021.

_____.Supremo Tribunal Deferal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.430. Origem: Distrito Federal. Relator : Min. Dias Toffoli. Disponível em:< https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4543766>. Acesso em: 03 Ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 5.081. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Brasília/DF. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4513055>. Acesso em: 04 Jul. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Nº. 5.105. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. LUIZ FUX. Brasília/DF. Disponível em:<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4552286>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 5.398 .Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Relator do último incidente: MIN. ROBERTO BARROSO (ADI-MC-AgR). Brasília/DF. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4867933>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

_____.Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. RECURSO ELEITORAL N. 178-18.2016.6.24.0096 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO – 96ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE. Relator: Juiz Davidson Jahn Mello. Santa Catarina/BR. Disponível em:< https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/noticias/2016/9/acordao_2016_31565.pdf>. Acesso em: 26 Jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 5.398. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Relator do último incidente: MIN. ROBERTO BARROSO (ADI-MC-AgR). Brasília/DF. Disponível em:<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4867933>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 5.423. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Brasília/DF. Disponível em:<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4893660>. Acesso em: 28 Jun. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 5.491. Origem: DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Brasília/DF. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4958243>. Acesso em: 29 Jun. 2021.

_____. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília/DF. Disponível em:< planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 26 Jul. 2021.

_____.Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016.
Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc91.htm>. Acesso em: 04 Jul. 2021.

_____.Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2017. Ementa:
Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Explicação da Ementa: Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais a partir da eleição de 2020; e para estabelecer condições para o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita em rádio e televisão. Brasília/DF Disponível em:< https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131028>. Acesso em: 07 Jul. 2021.

_____. Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

_____. Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13487.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

_____. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília/DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 10ª Ed, 2001.

BOURRICAUD, François. Esquisse D Une Théorie de L Autorité. Paris: Plon, 1961.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais, In: Hermenêutica constitucional e os direitos fundamentais.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

CUNHA JÚNIOR, Dirleyda. Curso de direito constitucional. Bahia: Juspodivm. 2007.

DALTON, Russel. Citizen politics opinion and party in advanced industrial democracies. New Jersey: chatam house, 1996.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 3ª Ed. Belo Horizonte: DelRey, 2008.

_____._____. Direito Eleitoral. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

JÜLICH, Christian. Chancengleichheit der Parteien: zur Grenze staatlichen Handelns gegenu¨ber den politischen Parteien nach dem Grundgesetz. Berlim: Duncker & Humblot, 1967.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. 4ª. Ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.
LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOWENSTEIN, Karl apud CUNHA JÚNIOR, Dirleyda. Curso de direito constitucional. Bahia: Juspodivm. 2007.

MINAMI, Marcos Youji. O abuso de direito na propaganda partidária. Fortaleza: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, 2010. Suffragium: revista do tribunal regional eleitoral do Ceará, v. 6, n. 9, p. 38-46, 2010.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 6ª. Ed. São Paulo: Método, 2012.

PAULO. Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 15ª Ed, Rev. Atual. e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2016.

PESSUTI; BUZATO. Os abusos na propaganda eleitoral: considerações sobre a propaganda eleitoral antecipada e as vedações trazidas pela Lei nº 11.300/2006. In: DEMETERCO NETO, Antenor (org.). O abuso nas eleições: a conquista ilícita de mandato eletivo. São Paulo: QuartierLatin, 2008.

VASCONCELLOS, Fabio. Quem se importa com os debates eleitorais na TV?. Disponível em:< https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-de-estudos-eleitorais-v1-2.pdf>. Acesso em: 27 Jun. 2021.